EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 0001 , DE 30 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a revisão da Lei Orgânica do Município de Aquiraz na forma que indica.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ FAZ SABER QUE, MEDIANTE AO PROCESSO DE REVISÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ, A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E NÓS PROMULGAMOS:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Aquiraz que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**TÍTULO I**
DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Aquiraz, unidade integrante do Estado do Ceará, integrante da Região Fisiográfica de "Tabuleiros Pré-Litorâneos" e "Várzea do Rio Pacotí", pessoa jurídica de Direito Público Interno, predominantemente, adota, no exercício de sua autonomia e como definição de sua existência, os seguintes Princípios Fundamentais: (NR)

.....

.....

Art. 1º-A Todo cidadão tem o direito de requerer informações sobre os atos da administração municipal, sendo parte legítima para pleitear, perante os poderes públicos competentes, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos aos patrimônios público, histórico e cultural. (AC)

Art. 1º-B O Município protegerá o consumidor, estabelecendo, por leis, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira às violações ou ofensas aos seus direitos. (AC)
Parágrafo único. Caberá ao órgão específico do Município, dotado de autonomia orçamentária e financeira, a fiscalização, autuação, mediação de litígios e todos os demais atos necessários para a salvaguarda eficaz dos usuários dos seus serviços e do consumidor em geral. (AC)

Art. 1º-C São símbolos oficiais do Município: a bandeira, o hino e o brasão, além de outros representativos de sua cultura e história que sejam estabelecidos em lei. (AC)

§ 1º Os prédios públicos terão, obrigatoriamente, as cores da Bandeira do Município de Aquiraz, vedado ainda a colocação de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (AC)

§ 2º É Obrigatório o uso do Brasão do Município, como símbolo oficial a ser usado na fachada ou interior dos prédios públicos, bem como nos cabeçalhos dos documentos oficiais, expedidos por ambos os Poderes do Município. (AC)

TÍTULO II
DO PODER MUNICIPAL E DE SUA ORGANIZAÇÃO SUPERIOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 3º

.....

IV – pelo veto popular; (NR)

.....

Parágrafo único. O veto popular não alcançará matérias que versem sobre tributos, organização administrativa, servidores públicos e seu regime jurídico, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração de pessoal, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública. (AC)

.....

.....

Art. 7º

I – criar e organizar a Guarda Municipal, de acordo com o Programa de Segurança Pública, destinada à proteção e segurança de seus bens, serviços, instalações e pessoas, inclusive nas escolas, unidades de saúde, centro sociais e praças, provendo todos os meios necessários ao seu aparelhamento, inclusive para a força ostensiva; (NR)

II - promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. (AC)

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
Subseção I
Disposições Gerais

.....

.....

Art. 9º O número de vereadores será proporcional à população do Município, conforme fixação da Constituição Federal, fixado em 15 (quinze). (NR)

.....
.....

Art. 14.
I – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, conhecer de sua renúncia ou afastá-los definitivamente do cargo ou dos limites da delegação legislativa; (NR)

.....
.....
VI – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito Municipal; (NR)
.....
.....
XI – convocar o Prefeito, Secretários Municipais e/ou os responsáveis pela Administração Indireta ou de empresas públicas de economia mista e fundações para prestar informações sobre matérias de sua competência; (NR)
XII – criar comissões parlamentares de inquérito (CPI); (NR)
.....

Art. 15. A Câmara Municipal de Aquiraz reunir-se-á anual e ordinariamente de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro. (NR)
§ 1° As reuniões de início e fim dos períodos acima estabelecidos serão transferidas quando ocorrerem em dias de sábado, domingo e feriado, para o primeiro dia útil subsequente. (AC)
§ 2° A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e especiais, conforme dispuser o regimento interno. (AC)
§ 3° As sessões extraordinárias e especiais da Câmara não serão remuneradas, exceto as ordinárias, cuja remuneração será estabelecida nesta Lei Orgânica e em legislação específica. (AC)

.....
.....

Art. 17. A Câmara Municipal fixará os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários da seguinte forma: (NR)
I – os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (NR)
II – os subsídios dos Vereadores, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, para viger na legislatura subsequente, até o encerramento do 1º período legislativo do ano das eleições municipais, observado para estes, a razão de no máximo, 40% (quarenta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e respeitadas as condições da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor

monetário conforme estabelecido em lei municipal específica; (NR)
III – na mesma lei em que forem fixados os subsídios dos Vereadores será fixado o subsídio do Presidente da Câmara Municipal. (NR)
Parágrafo único. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (NR)

Art. 18. A Câmara Municipal de Aquiraz receberá e julgará as contas anuais do Município, pelo recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) (NR)
Parágrafo único. Somente pela deliberação de dois terços da Câmara Municipal o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios deixará de prevalecer. (AC)

Subseção II
Dos Vereadores

Art. 19.
.....
§ 2º A inviolabilidade abrange as repercussões espaciais das opiniões palavras e votos veiculados por qualquer tipo de mídia. (AC)
.....
.....
Art. 21. Perderá o mandato o Vereador:
I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 20 desta Lei Orgânica; (NR)
.....
III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias, convocadas por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos. (NR)
.....
§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e maioria absoluta, nos termos do Decreto Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967 ou outra legislação que venha a substituí-la, assegurada em ambos os casos a ampla defesa e o contraditório.
§ 3º Nos casos dos incisos III, IV e V o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente. (NR)
§ 4º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no § 3º deste artigo, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura

durante toda a legislatura. (AC)

Art. 22. Não perderá o mandato o Vereador: (NR)

I - devidamente licenciado pela Câmara, para ocupar os cargos de Secretário de Estado, Secretário Municipal, cargos com status de Secretário Municipal ou equivalente, diretor de órgão público, titular de concessionária ou permissionária de serviço público municipal, diretor de sociedade de economia mista; (NR)

II – licenciado pela Câmara, por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não exceda a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º Para efeito de pagamento, o Vereador licenciado para tratamento de saúde, fará jus ao subsídio como se em exercício estivesse.

§ 2º Na hipótese do inciso I, deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato. (NR)

§ 3º O Suplente será convocado nos casos de vacância, investidura e licença superior a 120 (cento e vinte) dias. (AC)

Subseção III
Da Mesa da Câmara

Art. 23.

Parágrafo único. A Mesa Diretora é composta de Presidente, 2 (dois) vice-presidentes e 3 (três) secretários e suas atribuições serão definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Aquiraz. (AC)

Art. 23-A. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete: (AC)

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos administrativos; (AC)

II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos; (AC)

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; (AC)

IV - promulgar as emendas a esta Lei Orgânica; (AC)

V - representar ao Poder Executivo sobre necessidades de economia interna; (AC)

VI - contratar, na forma da lei e por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (AC)

Art. 23-B. É de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre: (AC)

I - autorização de aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; (AC)

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da remuneração. (AC)

Parágrafo único. Nos projetos de lei de competência da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista. (AC)

Subseção III-A
Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 23-C. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, com voto aberto, os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados, para o mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, independentemente de legislatura. (AC)

§ 1º A eleição da Mesa Diretora subsequente à posse coletiva dos Vereadores ocorrerá na segunda sessão ordinária do mês de agosto da segunda Sessão Legislativa, procedendo-se a inscrição das chapas até 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, onde os eleitos tomarão posse em 1º de janeiro do ano subsequente. (AC)

§ 2º A votação para a eleição da Mesa Diretora da Câmara será feita por chapa, com forma regida pelo Regimento Interno da Câmara. (AC)

§ 3º O Vereador só poderá participar de uma única chapa por eleição, ficando automaticamente impugnado em ambas as chapas que se inscrever. (AC)

Subseção III-B
Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 23-D. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - cumprir e fazer cumprir o regimento interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis aprovadas com sanção tácita e aquelas, cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que essa decisão não tenha sido aceita, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis ou atos municipais;

VII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VIII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;

X – encaminhar, para julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios, a prestação de contas anual da Câmara;

XI - declarar vagos os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, e extintos os mandatos de Vereadores, de acordo com a lei.

XII – autorizar despesas da Presidência da Câmara, através de verba específica, com valor total instituído e atualizado por ato normativo.

Parágrafo único. No caso do inciso VII deste artigo, os Vereadores serão corresponsáveis na gestão das despesas de seu gabinete, incidindo as sanções previstas em lei pelo mau uso das despesas citadas.

Art. 23-E. A Mesa Diretora da Câmara Municipal prestará contas, mensalmente, aos Vereadores e ao Tribunal de Contas dos Municípios, através de balancetes acompanhados da respectiva documentação comprobatória, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente.

Subseção IV
Das Comissões

Art. 24.

§ 1º Na constituição da Mesa e das Comissões é assegurada tanto quanto possível a representação partidária. (NR)

§ 2º

I – dar parecer em proposições, ou em outros expedientes quando provocadas; (NR)

.....

.....

Art. 25. As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais para apuração de fato determinado em prazo certo. (NR)

§ 1º Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente: (NR)

.....

§ 3º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), através de seu Presidente:

.....

.....

Subseção V
Das Sessões Ordinárias

.....

.....

Subseção VI
Da Sessão Extraordinária

Art. 30. A convocação extraordinária da Câmara nos períodos definidos no Art. 15, será feita pelo Presidente e, fora do referido período, pelo Prefeito ou por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, com notificação pessoal e escrita aos Vereadores com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

(NR)

.....

.....

SEÇÃO II
DO PROCESSO LEGISLATIVO
Subseção I
Disposições Gerais

.....

.....

Subseção II
Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 36.

.....

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos 2/3 (dois terços) dos votos. (NR)

§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na Sessão seguinte àquela que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem cronológica e sequencial, independentemente da Legislatura. (NR)

.....

.....

Subseção III
Das Leis

.....

.....

Art. 39. O referendo à Norma aprovada pela Câmara, é obrigatório caso haja solicitação dentro de 90 (noventa) dias, subscrito por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, da Cidade, do Bairro ou Comunidade Rural, conforme o interesse ou a abrangência da matéria. (NR)

Art. 40.

.....

Parágrafo único. Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista. (NR)

.....

.....

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE– PREFEITO
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 46. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, ou Diretores responsáveis pelos órgãos da Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista. (NR)

Parágrafo único. É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo na forma da lei. (NR)

.....

.....

Art. 48.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Presidente da Câmara, suceder-lhe-ão os membros da Mesa Diretora em sequência e na suas ausências ou impedimentos os demais membros da Câmara por ordem decrescente de idade, caso que, ocorrendo-lhes ausência ou impedimento, assumirá temporariamente a chefia do Poder Executivo Municipal o Juiz de Direito mais antigo em exercício na comarca. (NR)

Art. 49. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. (NR)

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período Prefeitoral, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, dentre os membros do Poder Legislativo Municipal. (NR)

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. (AC)

Art. 50.

Parágrafo único. Quando a ausência do Prefeito exceder a 10 (dez) dias, o cargo deverá ser imediatamente transmitido, salvo quando tratar-se de viagens ao exterior, caso em que esta far-se-á automaticamente independentemente de prazo. (AC)

.....

.....

Subseção II
Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 51.

Parágrafo único. Essas infrações político-administrativas serão definidas em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento. (NR)

Art. 52. O Prefeito será julgado pela Câmara Municipal por infração político-administrativa de acordo com o art. 5º do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou outra lei que venha a substituí-lo, sem o prejuízo de outras sanções. (NR)

Subseção III
Das Atribuições

Art. 53.

I – nomear e exonerar os Secretários e Diretores da Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista do Município; (NR)

II – exercer, com o auxílio do Vice–Prefeito, Secretários e Diretores da Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista a administração do Município segundo os princípios desta Lei Orgânica; (NR)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (NR)

.....

.....

SEÇÃO II
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 55. Os Secretários Municipais serão escolhidos entre cidadãos maiores de 18 anos e no exercício de seus direitos políticos, de livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Executivo Municipal. (NR)

Art. 56.

.....

Parágrafo único. Aplica-se aos Diretores da Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista o disposto nesta seção. (NR)

CAPÍTULO IV
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. O Município, para atender, na sua atuação, ao princípio da democracia participativa, definido no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, disporá, disciplinado por leis complementares, sobre: (NR)

I – a criação de um Conselho Geral do Município, órgão de colaboração do chefe do Poder Executivo, destinado a zelar pelo cumprimento dos princípios fundamentais desta Lei Orgânica, devendo, para tanto, ter representação paritária entre o poder público e a sociedade civil. (AC)

II – a criação de Conselhos Municipais de Participação Popular nas diversas áreas, integrados por representantes populares usuários dos serviços públicos. (AC)

SEÇÃO I-A
DA INICIATIVA POPULAR

Art. 58. A soberania popular se manifesta pelo exercício direto do poder pelo povo e quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida especialmente: (NR)

I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos; (AC)

II – pelo plebiscito; (AC)

III – pelo referendo; (AC)
IV – pela iniciativa popular; (AC)
V - pelo veto popular; (AC)
VI – pelo orçamento participativo; (AC)
VII – pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições; (AC)
VIII – pela ação fiscalizadora sobre a administração pública. (AC)

Art. 59. A iniciativa popular, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, será tomada por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, mediante apresentação de: (AC)
I – projeto de lei; (AC)
II – projeto de emenda à Lei Orgânica; (AC)
III – veto popular à execução de lei. (AC)
§ 1º Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara. (NR)
§ 2º Os projetos de lei de iniciativa popular serão discutidos e votados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, garantida a defesa em Plenário por representantes dos interessados. (AC)
§ 3º Decorrido o prazo do § 2º deste artigo, o projeto irá automaticamente para votação, independente de parecer. (AC)
§ 4º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto de iniciativa popular estará inscrito automaticamente para votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente. (AC)
§ 5º A alteração ou revogação de uma lei, cujo projeto seja originário de iniciativa popular, quando feita por lei, cujo projeto não teve iniciativa do povo, deve ser obrigatoriamente submetida a referendo popular. (AC)
§ 6º A lei objeto de veto popular deverá, automaticamente, ser submetida a referendo popular. (AC)

Art. 59-A. A iniciativa popular, no âmbito do Poder Executivo Municipal, será tomada por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, mediante apresentação de: (AC)
I – planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; (AC)
II – veto popular a obra pública ou privada considerada contrária ao interesse público ou prejudicial ao meio ambiente. (AC)
§ 1º Quando se tratar de interesse específico no âmbito do bairro ou distrito, a iniciativa popular ou o veto popular poderá ser tomado por 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos ali domiciliados. (AC)
§ 2º A obra objeto do veto deverá ser submetida a referendo popular. (AC)

Art. 59-B. É assegurado, no âmbito municipal, o recurso a consultas plebiscitárias e referendárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre lei ou parte de lei, projeto de lei ou parte de projeto de lei, cabendo a iniciativa ao Prefeito, a um terço dos vereadores da Câmara Municipal ou a 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município. (AC)

§ 1º O Município assegurará ao Tribunal Regional Eleitoral os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias e referendárias. (AC)
§ 2º Lei Complementar disciplinará a realização de consultas plebiscitárias e referendárias no âmbito do Município de Aquiraz. (AC)

SEÇÃO II
DAS INICIATIVAS NO GOVERNO

.....
.....

Seção III
DA FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DE RESPONSABILIDADES

.....
.....

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 70. O Município poderá instituir os seguintes tributos: (NR)
I – impostos; (AC)
II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; (AC)
III – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas. (AC)
IV – contribuição social cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência social; (AC)
V – contribuição para custeio de iluminação pública, facultada a cobrança na fatura de consumo de energia elétrica. (AC)
§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (AC)
§ 2° As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos. (AC)
§ 3º A lei municipal que verse sobre matéria tributária guardará, dentro do princípio da reserva legal, sintonia com as disposições da lei complementar federal sobre: (AC)
I – conflito de competência; (AC)
II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar; (AC)
III – as normas gerais acerca de: (AC)

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculo e contribuintes de impostos devidamente cadastrados; (AC)
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária; (AC)
c) adequado tratamento a todos os contribuintes responsáveis pelas obrigações de incidência de todas as espécies de tributos. (AC)

Art. 70-A. Somente a lei específica pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a forma sob a qual incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (AC)

Art. 70-B. O Município poderá celebrar convênios com a União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios para dispor sobre matérias tributárias. (AC)

Art. 70-C. Ficam o chefe do Poder Executivo e a Câmara Municipal, dentro de suas competências, autorizados a criar contenciosos fiscais e conselhos administrativos, mediante processo legislativo regular. (AC)

CAPÍTULO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 71. Compete ao Município instituir imposto sobre: (NR)
I – propriedade predial e territorial urbana; (NR)
II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição; (NR)
III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal. (NR)
§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá: (NR)
I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (AC)
II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
§ 2° O imposto previsto no inciso II: (AC)
a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (AC)
b) compete ao Município em razão situação do bem; (AC)
c) compete ao Município em razão de localização do bem. (AC)
§ 3° A lei municipal observará as alíquotas máximas, bem como a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso III para as exportações de serviços para o Exterior, quando estabelecidas em lei complementar. (AC)

.....
.....

Art. 86-A. As empresas optantes pelo regime de Microempreendedor Individual (MEI), consoante a legislação federal, a saber, a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores, ficam isentas do pagamento da taxa de emissão e renovação de alvará de funcionamento e localização. (AC)

CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NOUTRAS RECEITAS

.....
.....

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS E BENEFÍCIOS INDIRETOS AOS MUNICÍPIOS DO NORDESTE
(Revogado)

.....
.....

CAPÍTULO VI
DAS INDENIZAÇÕES

.....
.....

Art. 92-A. O Município utilizará os recursos provenientes da extração do pré-sal exclusivamente nas melhorias sociais de Aquiraz, incluídos educação, saúde, malha viária e segurança pública. (AC)

CAPÍTULO VII
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
.....

Art. 98. A Administração Pública Direta ou Indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como aos demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual. (NR)

Art. 99. O Município, para aproximar a administração dos munícipes e com a função descentralizadora, poderá dividir-se territorial e administrativamente em subprefeituras, administrações regionais ou distritais, na forma de lei complementar. (NR)

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

.....
.....

SEÇÃO III
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Art. 102.
§ 1º Compõe-se a Administração Direta de Secretarias ou órgãos equiparados.
.....
.....

SEÇÃO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 104.
.....
V – do apoio à livre organização da categoria de servidores públicos municipais, proibindo tratamentos discriminatórios e injustos entre Secretarias e entre servidores, sejam celetistas ou estatutários; da Administração Direta ou da Indireta; sejam aposentados ou estejam em atividade, enfim não dividindo ou desagregando em suas formas de associação e representação, para não debilitar seu legítimo poder de conservação enquanto cumpridora das finalidades públicas; (NR)
.....

Art. 105.
V – a política salarial para a Administração Pública Municipal será ajustada às diretrizes da política econômico-financeira institucional e através da criação de planos de cargos e carreiras setorizados, sempre que possível, às condições do mercado de trabalho, e ainda referenciando-se na necessidade básica de subsistência do trabalhador servidor público e de sua família; (NR)

.....
.....

Art. 107. Considera-se falta relevante a ausência de resposta aos encaminhamentos administrativos dentro de prazos suficientes e razoáveis, na forma da lei. (NR)

.....
.....

Art. 109. Cabe ao Poder Público Municipal o esforço de, dentro do possível, lotar o servidor público o mais próximo do seu local de moradia, garantindo as condições para o exercício de suas funções de forma digna. (NR)

Subseção II
Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 110. O Município instituirá regime jurídico único e plano de cargos, carreiras e salários para os servidores da Administração Direta e Indireta.

.....

§ 2º

.....

XII – de licença à gestante sem prejuízo de emprego e do salário, com duração de 180 (cento e oitenta) dias; (NR)

XIII – licença-paternidade, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos, com duração de 10 (dez) dias, assistindo igual direito ao pai adotante; (NR)

XIII (A) – licença especial servidor que adotar legalmente criança recém nascida ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, nos seguintes termos: (AC)

a) no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 180 (cento e oitenta) dias; (AC)

b) no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias; (AC)

c) no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias. (AC)

.....

XVI – de adicional de remuneração para as atividades insalubres, com risco de vida ou perigosas, na forma da lei; (NR)

XVII – de proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de gênero, idade, cor ou estado civil. (NR)

§ 3º Findo o período de licença para tratamento a que se refere o inciso XVIII deste artigo, e comprovadamente persistindo os sintomas da disfunção vocal, o professor deverá ser readaptado de função, sem qualquer prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, como se na regência de sala de aula estivesse. (NR)

.....

§ 5º O Estatuto do Funcionário Público Municipal englobará todos os servidores que poderá ser completada com capítulo especial para atender suas particularidades. (NR)

Art. 110-A. Constituem ainda garantias aos servidores:

I – a duração normal da jornada de trabalho dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras não excederá às 6 (seis) horas diárias e às 30 (trinta) horas semanais; (AC)

II - garantia da imediata implantação, no Município, dos Pisos Nacionais conquistados, como é o caso dos professores e, mais recentemente, dos Agentes de Combate a Endemias e Agentes Sanitários de Saúde; (AC)

III - garantia aos professores municipais da implantação de 1/3 (um terço) da sua carga horária para o planejamento das aulas; (AC)

IV – garantia de carga horária reduzida em até duas horas diárias para a frequência a curso de nível superior ou a curso de qualificação na sua área de atuação; (AC)

Art. 111.

.....

§ 5º O candidato aprovado em concurso público municipal, dentro do número de vagas ofertados em cada caso, terá garantida a sua nomeação compulsória para a vaga. (AC)

.....

.....

Art. 114. Nenhum servidor público municipal poderá perceber vencimentos superiores à remuneração em espécie, que perceber a qualquer título o Prefeito Municipal, ressalvados o contido no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. (NR)

.....

.....

Art. 116. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito da remuneração de pessoal do serviço público. (NR)

Art. 117.

c) e de dois cargos privativos da área de saúde. (NR)

.....

Art. 118.

§ 1º O servidor público que ocupar cargo comissionado ou função comissionada nos poderes municipais por 5 (cinco) anos ininterruptos ou 8 (oito) anos intercalados, terá incorporada à sua remuneração o valor integral percebido pela representação do maior cargo ocupado. (AC)

§ 2° Ficam mantidos os oitavos concedidos até a presente data, considerando-se, inclusive, o tempo de serviço público prestado sob o regime da legislação trabalhista, observadas, para este efeito, as seguintes prescrições: (AC)

I – a contagem do período de exercício terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, integrantes, respectivamente, dos Grupos-Direção, Chefia e Assessoramento Superiores, instituídos na conformidade da Lei Municipal específica, ou em cargo de natureza especial previsto em lei;

II - as gratificações que forem incorporadas integralmente serão transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada,

reajustável pelos índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos municipais garantindo o instituto da estabilidade financeira dos servidores públicos. (AC)

Art. 119. Salvo as diferenciações salariais decorrentes do sistema de classificação e avaliação de cargos, os reajustamentos periódicos observarão índices gerais, aplicáveis ao universo de servidores do Município. (NR)

Art. 120. O Município garantirá a eficácia das normas sobre aposentadoria do servidor público municipal. (NR)

Art. 120-A. O servidor público do Município de Aquiraz será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, caso tenha decorrido 60 (sessenta) dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento de aposentadoria sem que haja manifestação da Administração.

Art. 120-B. São estáveis a partir de 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (AC)
Parágrafo único. O servidor público estável só perderá o cargo: (AC)
I – em virtude de sentença judicial transitado em julgado; (AC)
II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e o contraditório; (AC)
III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada a ampla defesa e o contraditório. (AC)

SEÇÃO V
DA ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL

.....
.....

SEÇÃO VI
DA ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL E DOS BENS PÚBLICOS

Art. 122. Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município. (NR)

.....
.....

SEÇÃO VII
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

.....

.....

SEÇÃO VIII
DA ADMINISTRAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Subseção I
Disposições Gerais

.....
.....

Subseção II
Dos Atos Municipais

.....
.....

CAPÍTULO VIII
DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares. (NR)
§ 1º Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos. (AC)
§ 2º Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas gerais e setoriais segundo as quais o Município organiza sua ação. (AC)
§ 3º É assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular. (AC)
§ 4º Lei Complementar disciplinará a realização, a discussão, o acompanhamento da implantação, a revisão e atualização dos planos integrantes do processo de planejamento. (AC)

SEÇÃO I-A
DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 135. Integram o processo de planejamento os seguintes planos: (NR)
I - o Plano Diretor, de elaboração e atualização obrigatórias, nos termos da Constituição da República; (AC)

II - o plano plurianual; (AC)
III - os planos setoriais, regionais, locais e específicos. (AC)

Art. 135-A. Os planos vinculam os atos de órgãos e entidades da administração direta e indireta. (AC)
Parágrafo único. A lei disporá sobre os procedimentos e meios necessários à vinculação dos atos da administração aos planos integrantes do processo de planejamento. (AC)

Art. 135-B. Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes. (AC)
§ 1º O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos. (AC)
§ 2º Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessárias ao sistema. (AC)
§ 3º O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração. (AC)

Art. 135-C. Será criado um Conselho Municipal de Planejamento, formado por representantes de distintas entidades da sociedade civil, que terão parte na elaboração e execução do Plano Diretor do Município. (AC)
Parágrafo único. Lei Complementar regulamentará a criação, composição paritária e a organização do Conselho. (AC)

SEÇÃO II
DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

.....
.....

SEÇÃO III
DO ORÇAMENTO

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 141. As normas orçamentárias do Município obedecerão às disposições da Constituição da República, às normas gerais de direito financeiro e ao disposto nesta Lei Orgânica, devendo o Município programar suas atividades financeiras mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo: (NR)

I – o plano plurianual; (AC)

II – as diretrizes orçamentárias anuais; (AC)

III – os orçamentos anuais. (AC)

§1° A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas de administração pública municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações do governo. (NR)

§ 2º Fica assegurada a participação da comunidade, a partir das regiões do Município, nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, observado o que estabelece a Lei Orgânica. (AC)

§ 3° Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 4º A lei de diretrizes orçamentárias de caráter anual compreenderá: (AC)

I – as metas e as prioridades da administração pública municipal direta e indireta; (AC)

II – as projeções das receitas e as despesas para o exercício financeiro subsequente; (AC)

III – os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos e as entidades administrativas do Município; (AC)

IV – as diretrizes relativas à política de pessoal da administração direta e indireta do Município; (AC)

V – as orientações do planejamento pára elaboração e execução das normas da lei orçamentária anual; (AC)

VI – os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município; (AC)

VII – as disposições sobre as alterações na legislação tributária; (AC)

VIII – as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de propriedade das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância; (AC)

IX – os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública municipal. (AC)

§ 5° O chefe do Poder Executivo ordenará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, a publicação de relatórios resumidos de execução orçamentária com remessa suficiente da matéria para apreciação da Câmara Municipal. (AC)

§ 6° Os planos de programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual apreciado pela Câmara Municipal. (AC)

§ 7° A lei orçamentária anualmente compreenderá: (AC)

I – o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos poderes do Município, seus fundos, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, órgãos e entidades da administração direta e indireta, estimadas as receitas, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título; (AC)

II – o orçamento de investimento das empresas públicas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; (AC)

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as unidades e os órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, compreendendo receitas próprias e as receitas de transferência do erário municipal e suas aplicações relativas às fundações. (AC)

§ 8° Os orçamentos previstos no § 7°, itens I, II, III e IV deste artigo, deverão ser elaborados em consonância com a política de desenvolvimento urbano e regional, integrante do Plano Plurianual. (AC)

§ 9° O projeto da lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas públicas decorrentes de concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração municipal, detalhados de forma regionalizada e identificando os objetivos de referidas concessões. (AC)

§ 10. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (AC)

§ 11. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (AC)

§ 12. O Poder Executivo instituirá o orçamento participativo como força de viabilizar a participação popular na elaboração, definição e acompanhamento do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual. (AC)

§ 13. Os créditos devidamente autorizados deverão ser demonstrados suas aplicações quadrimestralmente na conformidade da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. (AC)

§ 14. A reestimativa por parte do Poder Legislativo, em qualquer unidade orçamentária, só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal. (AC)

Art. 142. O Plano Plurianual do Município, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato prefeitoral subsequente deverá ser remetido para a Câmara Municipal de Aquiraz até 4 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o final do primeiro período da Sessão Legislativa. (NR)

Art. 143. Deverá ser encaminhado para a Câmara Municipal de Aquiraz até 8 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser devolvido para a sanção até o final do primeiro período da Sessão Legislativa. (NR)

Art. 144. O Projeto de Lei Orçamentária do Município deverá ser remetido para a Câmara Municipal de Aquiraz até o dia 1º de outubro que antecede o encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa. (NR)

Art. 145. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão obrigatoriamente apreciados pela Câmara Municipal. (NR)

§1° Caberá às comissões técnicas competentes da Câmara Municipal: (AC)

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive com observância aos dispostos no § 3° do artigo 31 da Constituição Federal; (AC)

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária. (AC)

§ 2° As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas em Plenário, na forma regimental. (AC)

§ 3° As emendas ao projeto de lei orçamentário ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados nos casos em que: (AC)

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (AC)

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre: (AC)

a) dotações para pessoal e seus encargos; (AC)

b) serviço da dívida; (AC)

c) transferência de recursos para entidades da administração indireta, na forma da lei. (AC)

III – sejam relacionadas com: (AC)

a) a correção de erros ou omissões; ou(AC)

b) os dispositivos do texto do projeto de lei. (AC)

§ 4° As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual. (AC)

§ 5° O Prefeito Municipal poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação em Plenário, da parte cuja alteração é proposta. (AC)

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto quanto a esta matéria, as demais normas relativas ao processo legislativo. (AC)

§ 7º Sempre que solicitado pela Câmara Municipal por decisão da maioria dos seus membros, o Tribunal de Contas dos Municípios emitirá, no prazo nunca superior a quinze dias úteis, parecer prévio sobre a proposta orçamentária. (AC)

§ 8º O Poder Executivo Municipal é obrigado a executar, no mínimo, o valor correspondente a 1% (um por cento) da receita prevista para o exercício, das despesas aprovadas no orçamento participativo. (AC)

§ 9º O Poder Executivo Municipal está obrigado a executar, pelo menos, 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor correspondente à receita estimada na lei orçamentária anual do Município prevista para o exercício, das emendas apresentadas por cada Vereador ao projeto de lei orçamentária anual, aprovadas pela Câmara Municipal, observados os §§ 2º e 3º deste artigo. (AC)

§ 10. O Poder Executivo é obrigado a realizar pelo menos 1 (uma) audiência pública em cada Distrito de Aquiraz, no período de confecção do Projeto de Lei do Plano Plurianual e no Projeto de Lei Orçamentário Anual (LOA). (AC)

Art. 146. São vedados: (NR)

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; (AC)

II – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, exceto as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta; (AC)

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (AC)

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos de competência do Município, bem como a repartição das receitas tributárias transferidas pela União e o Estado, na forma disposta na Constituição Federal; (AC)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos orçamentários; (AC)

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (AC)

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados; (AC)

VIII – a utilização, sem autorização legislativa especifica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos; (AC)

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa; (AC)

X – a subvenção ou auxilio do poder público municipal às entidades de previdência privada com fins lucrativos. (AC)

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. (NR)

§ 2° A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública. (AC)

Art. 147. A despesa com pessoal ativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. (NR)

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (AC)

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (AC)

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que não dependam de recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio geral ou de capital. (AC)

Art. 148. Excluídas as operações de crédito e participação nas diversas transferências, a Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária, cujo montante não poderá exceder as determinações legais pertinentes à lei complementar que cuide da matéria específica. (NR)

Art. 149. Suprimido
Art. 150. Suprimido
Art. 151. Suprimido
Art. 152. Suprimido
Art. 153. Suprimido
Art. 154. Suprimido
Art. 155. Suprimido
Art. 156. Suprimido

CAPÍTULO IX
DA DEFINIÇÃO, DO USO E APLICAÇÃO, DA ATUALIZAÇÃO DOS MEIOS

.....
.....

TÍTULO IV
DAS FUNÇÕES EXECUTIVAS DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I
DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS E POLITICAS PÚBLICAS

.....
.....

SEÇÃO I-A (AC)
DA HABITAÇÃO DE INTERES SOCIAL (AC)

Subseção I (AC)
Objetivos, Princípios e Diretrizes (AC)
Art. 172-A. Competirá ao poder público municipal estabelecer uma política habitacional integrada à da União e à do Estado, objetivando solucionar o déficit habitacional com base nos seguintes objetivos: (AC)

I – viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável; (AC)

II – implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e (AC)

III – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação. (AC)

IV – articular com outras políticas setoriais na efetivação de políticas públicas inclusivas, com atenção especial aos grupos sociais vulneráveis; (AC)

V- Manter o sistema de controle de beneficiários da política habitacional; (AC)

VI- Primar pela construção de moradias que atinja o mínimo existencial, compatível com a dignidade da pessoa humana. (AC)

Art. 172-B. A Política Municipal de Habitação deverá cumprir o que está disposto no Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social- SMHIS, previsto em lei. (AC)

Art. 172-C. O poder público estimulará a participação popular na efetivação da política habitacional, com o desenvolvimento de fóruns, conselhos e demais instâncias que permitam o acesso da população a informações e ao processo de tomada de decisões. (AC)

§ 1º As entidades responsáveis pelo setor habitacional deverão contar com recursos orçamentários próprios e de outras fontes, com vista à implantação da política habitacional do Município. (AC)

§ 2º Farão parte do SMHIS as fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SMHIS. (AC)

§ 3º O Poder Público poderá atuar em parceria com entidades da sociedade civil, visando à promover condições melhores condições de moradia para população que vive em situação vulnerabilidade social e habitacional. (AC)

Subseção II (AC)
Sistema Municipal de Habitação, Conselho Gestor e Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (AC)

Art. 172-D. Integram o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social (SMHIS) os seguintes órgãos e entidades: (AC)

I – Secretaria do Trabalho e Assistência Social, órgão central do SMHIS; (AC)

II – Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS); (AC)

III – Caixa Econômica Federal (CEF), agente operador do FNHIS;

IV – conselhos no âmbito municipal, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais; (AC)

VI – órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, da esfera municipal que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação; (AC)

VII – fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SMHIS. (AC)

Subseção III (AC)
Controle Social e Participação (AC)

Art. 172-E. Ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (CGFMIS) compete: (AC)
I – estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FMHIS, observado o disposto nesta Lei, a Política e o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social (PLHIS) estabelecidos pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social e as diretrizes do Ministério das Cidades e Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social; (AC)
II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS; (AC)
III – deliberar sobre as contas do FMHIS; (AC)
IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência; (AC)
V – aprovar seu regimento interno. (AC)

Art. 172-F. Os programas municipais de habitação serão executados, obedecendo aos seguintes critérios: (AC)
I – atendimento as família com renda família bruta até três salários mínimos, priorizando as famílias em situação de risco; (AC)
II – reservar percentual da oferta de moradia, nos programas habitacionais para pessoas com deficiência e idosos, em situação de vulnerabilidade habitacional; (AC)
III – identificação dos beneficiários dos programas realizados deverão ser realizados na Secretaria do Trabalho e Assistência Social, com devida documentação em anexo para fins de controle da concessão dos benefícios;
IV – a mulher chefe de família terá prioridade na participação de programas, projetos e benefícios da política de habitação; (AC)
V – pessoas com deficiência ou famílias que tenham pessoas com deficiência terão prioridade na participação de programas, projetos e benefícios da política de habitação, conforme legislação específica; (AC)
VI – pessoas idosas terão prioridade na participação de programas, projetos e benefícios da política de habitação, conforme está previsto em legislação específica; (AC)

Subseção IV (AC)
Dos Benefícios e subsídios financeiros do SMHIS (AC)

Art. 172-G. Os benefícios concedidos no âmbito do SMHIS poderão ser representados por: (AC)
I – subsídios financeiros, suportados pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), destinados a complementar a capacidade de

pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários municipais; (AC)

II – isenção ou redução de impostos municipais sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado à prévia autorização legal; (AC)

III – outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada. (AC)

§ 1º Para concessão dos benefícios de que trata este artigo serão observadas as seguintes diretrizes: (AC)

I – identificação dos beneficiários dos programas realizados no âmbito do SMHIS no cadastro municipal, de modo a controlar a concessão dos benefícios; (AC)

II – valores de benefícios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias; (AC)

III – impedimento de concessão de benefícios de que trata este artigo a proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou cessionários de imóvel residencial; (AC)

IV – para concessões de empréstimos e, quando houver, lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher. (AC)

§ 2º O beneficiário favorecido por programa realizado no âmbito nacional e do SMHIS somente será contemplado 1 (uma) única vez com os benefícios de que trata este artigo. (AC)

SEÇÃO II
DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E PATRIMÔNIO CULTURAL

.....
.....

Art. 188-A. O Município procurará garantir a fiscalização, proteção, preservação ambiental, principalmente em área de reserva ambiental, através da Guarda Ambiental. (AC)

§ 1º O Grupo de Guarda Ambiental fará parte da Guarda Municipal, prevista no art. 7º desta Lei Orgânica. (AC)

§ 2º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo Municipal elaborará regulamento específico prevendo as condições de trabalho e determinando os locais de atuação permanente e/ou ocasionais do Grupo de Guarda Ambiental. (AC)

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS E COLETIVOS, E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
.....

SEÇÃO II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Subseção I
Das Definições e dos Objetivos

Art. 192. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (NR)

Art. 193. A assistência social tem por objetivos: (NR)
I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (NR)
a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (AC)
b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (AC)
c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (AC)
d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; (AC)
II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (NR)
III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (NR)
Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (NR)

Art. 194. Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. (NR)
§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18 da Lei Federal n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. (NR)
§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos

desta Lei, e respeitadas as deliberações do CMAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18 da Lei Federal n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. (AC)

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CMAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18 da Lei Federal n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. (AC)

Subseção II
Dos Princípios

Art. 195. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios: (NR)

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; (AC)

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; (AC)

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; (AC)

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; (AC)

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão. (AC)

Subseção III
Das Diretrizes

Art. 196. A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes: (NR)

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo; (AC)

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis; (AC)

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo. (AC)

Seção II-A
Da Organização e da Gestão

Art. 197. A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado

Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com os seguintes objetivos: (NR)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; (AC)

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C da Lei Federal n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993; (AC)

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; (AC)

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; (AC)

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; (AC)

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e (AC)

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. (AC)

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do SUAS têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. (NR)

§ 2º O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei. (AC)

§ 3º A instância coordenadora da Política Municipal de Assistência Social é a Secretaria do Trabalho e Assistência Social. (AC)

Art. 198. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção: (NR)

I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; (AC)

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. (AC)

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. (AC)

Art. 199. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação. (NR)

§ 1º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial. (AC)

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º deste artigo, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos: (AC)

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei Federal n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993; (AC)

II - inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), na forma do art. 9º da Lei Federal n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993; (AC)

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. (AC)

Art. 200. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º da Lei Federal n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. (NR)

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. (AC)

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. (AC)

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. (AC)

Art. 200-A. O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, respeitando a legislação vigente. (AC)

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização das entidades referidas no *caput* na forma prevista em lei ou regulamento. (AC)

Art. 200-B. O Município pode celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com o Plano aprovado pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Art. 200-C. Compete ao Município: (AC)

I – destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei Federal n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), mediante critérios estabelecidos pelo Conselhos Municipais de Assistência Social (CMAS); (AC)

II – efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral; (AC)

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil; (AC)

IV – atender às ações de caráter de emergência; (AC)
V – prestar os serviços eventuais de que trata o art. 23 da Lei Federal n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS); (AC)
VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; (AC)
VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. (AC)

Art. 200-D. A instância deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil no âmbito Municipal é o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS). (AC)
Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) está vinculado ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições. (AC)

Art. 200-E. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), é o órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, na forma da lei. (AC)

Art. 200-F. Compete ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da política municipal de Assistência Social: (AC)
I – coordenar e articular as ações no campo da assistência social; (AC)
II – propor ao CMAS a política municipal de assistência social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade, na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos; (AC)
III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social; (AC)
IV – garantir no orçamento municipal os recursos destinados à assistência social na forma prevista nesta Lei Orgânica; (AC)
V - encaminhar à apreciação do CMAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos; (AC)
VI – garantir a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social; (AC)
VII - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, no âmbito municipal; (AC)
VIII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas; (AC)

IX - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS); (AC)

X - elaborar e submeter ao CMAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS). (AC)

SEÇAO II-B
Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

Subseção I
Dos Benefícios Eventuais

Art. 200-G. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (AC)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelo Município e previstos na lei orçamentária anual, com base em critérios e prazos definidos pelo CMAS. (AC)

§ 2º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis n. 10.954, de 29 de setembro de 2004, e n. 10.458, de 14 de maio de 2002. (AC)

Subseção II
Dos Serviços

Art. 200-H. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (AC)

Parágrafo único. Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: (AC)

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (AC)

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (AC)

Subseção III
Dos Programas de Assistência Social

Art. 200-I. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais. (AC)

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos CMAS, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social. (AC)

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. (AC)

Art. 200-J. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAS, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária. (AC)

Art. 200-L. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos. (AC)

Subseção IV
Do Financiamento da Assistência Social

Art. 200-M. Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) criado pela Lei n. 81, de 29 de novembro de 1995 e regulamentado pelo Decreto n. 37, de 18 de outubro de 1999. (AC)

Art. 200-N. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á por meio do confinanciamento das três esferas de governo. (AC)

Parágrafo único. Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social do Município gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle do CMAS. (AC)

Art. 200-O. Os recursos de responsabilidade do Município destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS). (AC)

Art. 200-P. Caberá ao Município responsável pela utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos. (AC)

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA (NR)

.....
.....

Art. 202. O Poder Executivo oferecerá segurança: (NR)

.....
.....

IV – instituindo uma Comissão de Defesa Social e Ambiental que possa atuar em conjunto com as ações semelhantes desenvolvidas pelos Governos Estadual e Federal. (NR)
V – organizando, dirigindo e fiscalizando o tráfego de veículos em seu território; (AC)
VI – oferecendo apoio ao turista nacional e estrangeiro; (AC)
VII – protegendo e preservando o meio ambiente e combatendo a poluição, em qualquer de suas formas; (AC)
VIII – do Programa Municipal de Monitoramento Eletrônico do Município de Aquiraz; (AC)
IX – do Monitoramento via GPS das viaturas da Guarda Municipal; (AC)
X – da Previsão de criação e implantação dos Centros da Juventude; (AC)
XI – da Previsão de criação da Casa Abrigo da Mulher Vítima da Violência; (AC)
XII – da Previsão de atenção prioritária à criança e ao adolescente, garantindo meios para o pleno funcionamento dos Conselhos Tutelar e Municipal da Criança e do Adolescente, implantando centros de educação, esporte, cultura e lazer e promovendo palestras educativas de combate às drogas; (AC)
XIII – da Criação do Programa de recuperação de espaços públicos, aumentando a segurança, a qualidade de vida e a auto estima da população; (AC)
XIV – da Criação do Programa da Ronda Escolar pela Guarda Municipal; (AC)

Art. 203. O Município procurará garantir aos turistas, e à população de uma maneira geral, segurança em suas atividades, principalmente em locais públicos de uso de banhistas através de Grupo de Guarda–Vidas na forma da lei. (NR)
§ 1º O Grupo de Guarda–Vidas fará parte da Guarda Municipal, prevista no art. 7º desta Lei Orgânica. (NR)
§ 2º Para atender ao disposto no "caput" deste artigo o Executivo Municipal elaborará Regulamento específico prevendo as condições de trabalho e determinando os locais de atuação permanente e/ou ocasionais do Grupo de Guarda–Vidas. (NR)

.....
.....

CAPITULO IV
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 205. É dever indeclinável do Poder Público propiciar todos os meios e recursos, por si e com o auxílio financeiro e técnico da União, do Estado e Instituições Públicas e Privadas nacionais e/ou estrangeiras, destinados a promover o desenvolvimento econômico e social do Município com equidade, sustentabilidade e participação. (NR)

§ 1º Cabe ao Poder local priorizar ações que visem a elevar a renda familiar, coletiva e pública, de forma a possibilitar mudanças qualitativas no modo de vida das pessoas, das instituições e das estruturas produtivas, visando à erradicação da miséria, a redução da pobreza, a geração de emprego e renda, principalmente nas seguintes atividades: (NR)

I – agrícola; (AC)

II – pecuária; (AC)

III – agro-industrial; (AC)

IV – da pesca; (AC)

V – mineradoras; (AC)

VI – artesanal; (AC)

VII – artístico-popular; e (AC)

VIII – turística. (AC)

§ 2º Lei Complementar instituirá Planos elaborados com a devida participação da sociedade, que expressam a política de desenvolvimento econômico do Município, assegurando o objetivo de promover a função social da cidade, a melhoria da qualidade de vida da população, a geração de empregos, a distribuição equitativa da riqueza produzida, a preservação do meio ambiente e o uso da propriedade fundiária segundo a sua função social. (NR)

.....

.....

Art. 207. O Município incentivará e apoiará o surgimento e/ou fortalecimento de unidades produtivas, sejam individuais, familiares ou comunitárias, dos segmentos formais de produção e de comercialização. (NR)

Art. 208. A Prefeitura Municipal instituirá mecanismos que a participação das microempresas, pequenas empresas e microempreendedores individuais nas licitações públicas para o fornecimento de bens e serviços, promovendo, dessa forma, o desenvolvimento sustentável, inserindo sempre que possível, e respeitando a legislação federal, o direito de preferência. (NR)

.....

.....

Art. 213-A. O Município, observado o que prescreve o art. 173 da Constituição Federal, poderá explorar atividade econômica, por meio da empresa pública ou sociedade de economia mista, com a finalidade de assegurar o bem-estar da coletividade e a justiça social. (AC)

Art. 213-B. O Município definirá normas de incentivo ao investimento e à fixação de atividades econômicas em seu território, estimulando as formas cooperativas e associativas, assim como as pequenas e microunidades econômicas e as empresas que estabeleçam, em seus estatutos, a participação dos trabalhadores nos lucros e em sua gestão, nos termos da lei complementar. (AC)

Art. 213-C. O Poder Executivo ficará incumbido da organização, de forma coordenada com a ação do Estado e da União, de sistema de abastecimento de produtos no território do Município. (AC)

Art. 213-D. O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção dos destinatários finais de bens e serviços. (AC)

CAPITULO V
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO LAZER

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214. A educação é direito de todos e compreenderá as áreas cognitivas, afetivo-social e físico-motora. (NR)

Art. 215. A educação municipal em Aquiraz, conforme estabelece a LDB/96, abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, nas instituições escolares que integram o Sistema Municipal de Ensino, nos movimentos sociais, organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. (NR)

§ 1º A educação é um dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, o preparo para o exercício da cidadania, a democratização dos saberes e a preparação para o trabalho. (AC)

§ 2º O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios: (AC)

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (AC)

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; (AC)

III – pluralismo de ideias e concepções pedagógicas; (AC)

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância; (AC)

V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (AC)

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (AC)

VII – valorização do profissional da educação escolar; (AC)

VIII – gestão democrática do ensino público na forma da LDB/96 e de normatizações próprias; (AC)

IX – garantia de padrão de qualidade; (AC)

X – valorização da experiência extra escolar; (AC)

XI – respeito às diversidades e diferenças; (AC)

XII – garantia de inclusão das pessoas com deficiência nas escolas. (AC)

SEÇÃO II
DA EDUCAÇÃO

Art. 216. O município organizará e fará funcionar Conselhos Regionais de Assistência Social (CRAS) de modo a assegurar o atendimento aos alunos em situações de excepcionalidade. (NR)

Art. 217. O Município de Aquiraz organizará seu sistema de ensino, constituindo o Conselho Municipal de Educação com caráter consultivo, normativo e deliberativo. (NR)
§ 1º Cabe os municípios, nos termos do art. 11, Inciso I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/1996, organizar, manter e desenvolver os órgãos e instâncias oficiais de seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos estados. (NR)
§ 2º Compete aos municípios estabelecer regime de colaboração para organizar seus sistemas, na forma do art. 8º da LDB/96. (AC)

Art. 218. A educação pública municipal em Aquiraz está organizada de acordo com o que orienta os preceitos da municipalização da educação. (NR)

Art. 219. Entende-se por municipaiização da educação a passagem da responsabilidade administrativa, financeira e pedagógica do Estado para os municipios pela oferta e desenvolvimento de etapas da Educação Básica, visando assegurar a qualidade do ensino e a universalização do acesso à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, entendo-o como direito público subjetivo, conforme determina o art. 208, Inciso VII, § 1º da Constituição Federal de 1988 e o art. 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/1996. (NR)
§ 1º A municipalização da educação visa a descentralização do poder decisório, transferindo para os municípios a gestão dos seus sistemas. (AC)
§ 2º O Município de Aquiraz atuará prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil. (AC)

Art. 220. Nos termos do Plano Nacional de Educação vigente o sistema de ensino municipal de Aquiraz promoverá: (NR)
I - a universalização do atendimento da população de 4 e 5 anos e a ampliação da oferta de educação infantil, a partir dos 3 anos; (AC)
II – a universalização do ensino fundamental de nove anos para toda população de 6 a 14 anos; (AC)
III – a universalização, para a população de 4 a 14 anos, do atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na rede regular de ensino; (AC)
IV – a alfabetização de crianças até, no máximo, os 8 anos de idade; (AC)
V – a oferta progressiva de educação em tempo integral nas escolas públicas municipais de educação básica de Aquiraz; (AC)

VI – a elevação da taxa de alfabetização da população com 15 anos e mais;
VII - a erradicação do analfabetismo absoluto; (AC)
VIII - a redução da taxa de analfabetismo funcional. (AC)
IX – a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria. (AC)
X – a oferta na Educação de Jovens e Adultos na forma integrada à educação profissional nos anos finais do ensino fundamental. (AC)
Parágrafo único. O município de Aquiraz ofertará cursos livres de formação profissional a jovens e adultos, a partir de 18 anos. (NR)

Art. 221. A Secretaria Municipal de Educação elaborará de forma participativa seu Plano Municipal de Educação para um horizonte de 10 anos, em articulação com os planos Nacional e Estadual de Educação. (NR)

Art. 222. A execução dos recursos financeiros para a educação será transparente, cabendo a cada escola tornar público junto à comunidade, por meio de seu Conselho Escolar e Associação de Pais e Comunitários, os gastos efetivados. (NR)

Art. 223. A Secretaria Municipal de Educação fará planejamento de rede escolar, visando construir prédios escolares em áreas de grande contingente populacional em idade escolar. (NR)

Art. 224. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá padrão de qualidade para a construção de prédios escolares. (NR)
§ 1º Os recursos financeiros para cobrir as despesas com construção de prédios escolares virão do FUNDEB, do orçamento municipal, de acordos firmados entre o município, o Estado e a União e ainda de parcerias com a iniciativa privada. (NR)
§ 2º Fica proibida a construção de escolas em áreas consideradas inseguras, tais como próxima a rodovias de grande tráfego e locais insalubres que possam trazer prejuízos à saúde dos usuários. (AC)
§ 3º A Secretaria Municipal de Educação disponibilizará transporte escolar para conduzir alunos que residam distante da escola onde estudam. (AC)

Art. 225. Os diretores das escolas municipais serão selecionados entre servidores da carreira do Magistério Público Municipal, com experiência de docência, habilitados na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/96 e normas complementares, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo. (NR)
§ 1º A seleção a que se refere o *caput* ocorrerá através de provas e títulos, onde aquele que atingir a maior pontuação será nomeado pelo chefe do Poder Executivo Municipal. (AC)
§ 2º Em caso de empate na pontuação dos candidatos, será nomeado aquele que tiver a melhor qualificação em titulação e persistindo o empate, o mais antigo no exercício do magistério. (AC)
§ 3º O período de exercício da diretoria escolar será de 2 (dois) anos. (AC)

Art. 226. A Secretaria Municipal de Educação se articulará com as

secretarias municipais de Cultura, Esporte, Saúde e Assistência Social com vistas à melhoria dos serviços prestados ao aluno da escola pública municipal. (NR)

Art. 227. As escolas municipais terão organizados programas de alimentação escolar, geridos por nutricionista. (NR)

Art. 228. O município fará aquisição de gêneros alimentícios com base na lei 8.666/93, respeitando as necessidades nutricionais dos alunos. (NR)

Art. 229. Fica instituído o Fundo Municipal de Educação, a ser regulamentado por lei. (NR)

Art. 229-A. O Poder Executivo Municipal fornecerá gratuitamente aos estudantes da rede pública municipal de ensino o fardamento escolar completo, alimentação de qualidade e material escolar. (AC)

Art. 229-B. O Poder Executivo Municipal garantirá aos estudantes universitários residentes no Município transporte gratuito para o exercício da atividade estudantil. (AC)

SEÇÃO III
DA CULTURA, DO DESPORTO E DA JUVENTUDE

Subseção I
Da Cultura

Art. 229-C. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura a ser gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, na forma da lei. (AC)

Art. 229-D. O Município instituirá o calendário religioso e cultura do Município de Aquiraz através de lei e promoverá o apoiamento das ações para a realização dos eventos contidos no referido calendário. (AC)

Art. 229-E. Fica instituído o Centro Cultural do Município de Aquiraz, com o intuito de promover a formação continuada através de cursos oficializados, bem como promover o lazer às famílias aos finais de semana. (AC)

Art. 229-F. O Município de Aquiraz promoverá a manutenção dos prédios históricos do Município, tombados ou não pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). (AC)

Art. 229-G. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços (ISS) os artistas locais, cuja incidência decorra sobre suas obras artísticas ou serviços de natureza artística. (AC)

Art. 229-G. Fica instituída a Conferência Municipal de Cultura a ser realizada anualmente pelo Município de Aquiraz. (AC)

Subseção II
Do Desporto e da Juventude

Art. 230. É dever do Município fomentar e incentivar práticas formais e não formais de desporto em todas as suas dimensões e significados, atendendo às necessidades específicas e plurais da juventude garantindo sua participação política e social. (NR)

Art. 231. As políticas públicas de esporte e de juventude no município desenvolver-se-ão com base nos seguintes princípios: (NR)
I - construir, reformar, implantar, ampliar, adaptar e modernizar a infra-estrutura esportiva pública existente no meio urbano e no meio rural; (NR)
II – estimular a participação da sociedade na formulação de políticas públicas voltadas ao esporte e lazer; (NR)
III – assegurar a aplicação de recursos públicos na implementação de projetos e eventos de desenvolvimento do esporte educacional; (NR)
IV – assegurar que as práticas esportivas e de lazer sejam tecnicamente orientadas por profissionais devidamente qualificados; (AC)
V – ofertar de maneira continuada e organizada projetos e serviços na área do esporte comunitário e de lazer, melhorando os índices de desenvolvimento humano no conjunto da população; (AC)
VI – desenvolver programas de detecção de talentos esportivos em diversas modalidades proporcionando apoio financeiro aos atletas que se destacarem a nível regional e nacional; (AC)
VII – implementar eventos esportivos incluindo modalidades não populares, esportes radicais, de aventura, e ligados a natureza, esporte adaptado, indígenas e tradicionais bem como programas de lazer para crianças, adolescentes, adultos e idosos, pessoas com necessidades especiais e comunidades quilombolas; (AC)
VIII – garantir a juventude o acesso á educação com ações de erradicação do analfabetismo e garantia do acesso ao ensino fundamental, apoiando os jovens para que cursem o ensino médio e o ensino superior, oferecendo transporte para outros municípios; (AC)
IX – apoiar os jovens oferecendo programas de geração de emprego e renda específicos, oportunizando aos jovens o ingresso no mercado de trabalho; (AC)
X – estimular através de programas e projetos possibilidades de expressão cultural juvenil oportunizando evidenciar o trabalho dos produtores culturais jovens, amadores ou não, garantindo a juventude o acesso á formação cultural básica; (AC)
XI – promover programas com foco no processo de socialização dos jovens, com apoio psicossocial, prevenção a drogatização e a criminalidade, grupos organizados e prevenção de violência nas escolas; (AC)
XII – desenvolver ações voltadas a jovens marginalizados em situações de risco social com acompanhamento de assistência familiar. (AC)

Art. 232. Cabe ao município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade inclusive incentivando a criação de novas modalidades que utilizam recursos mínimos com base na tecnologia da escassez. (NR)

Art. 233. O município criará, na forma da lei, o Conselho Municipal do Esporte, com funções deliberativa, consultiva e fiscalizadora. (NR)

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Esporte terá estrutura organizacional colegiada, composta por representação do poder público municipal e da sociedade civil. (AC)

Art. 234. O município realizará periodicamente a Conferência Municipal do Esporte, com ampla participação popular, objetivando a construção e acompanhamento coletivo das políticas públicas de esporte. (NR)

Parágrafo único. Compete ao município a elaboração do Plano Municipal de Esporte, garantida a participação de organismos colegiados do esporte, comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara Municipal de Aquiraz e representações da sociedade civil. (NR)

Art. 235. O município criará, na forma da lei, o Conselho Municipal de Juventude, com funções deliberativa, consultiva e fiscalizadora. (NR)

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Juventude terá estrutura organizacional colegiada, composta por representação do poder público municipal e da sociedade civil. (AC)

Art. 235-A. O município realizará periodicamente a Conferência Municipal de Juventude, com ampla participação popular, objetivando a construção e acompanhamento coletivo das políticas públicas de juventude. (AC)

Parágrafo único. Compete ao município a elaboração do Plano Municipal de Juventude, garantida a participação de organismos colegiados de juventude, comissões de Educação, Cultura, Saúde, e Desporto da Câmara Municipal de Aquiraz e representações da sociedade civil. (AC)

.....

.....

CAPÍTULO VI
DA SAÚDE

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, assegurando mediante políticas econômicas e ambientais que visem à redução ou eliminação dos riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (NR)

Art. 237. Ações e serviços de saúde são de natureza pública. O município disporá nos termos da lei, a regulação, controle, avaliação e auditoria. (NR)

SEÇÃO II
DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 238. O Sistema Municipal de Saúde, integrado ao SUS, com o apoio técnico e financiamento da União, do Estado e Município, com gestão local comando único, será exercido através de uma rede de unidades de saúde

organizadas de forma hierarquizada, que possibilitem o atendimento aos princípios da integralidade, universalidade, descentralização e controle social. (NR)

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Saúde se regerá por regulamento próprio, a ser aprovado por Lei Complementar. (NR)

Art. 239. Compete ao Sistema Municipal de Saúde a formulação, o gerenciamento e a avaliação do processo permanente participativo e integrado, e base local ascendente, orientado por problemas e necessidades em saúde para assegurar o acesso às ações de promoção, proteção, recuperação e reabilitação em saúde. (NR)

Art. 240. Nas ações preventivas de saúde, o Município elegerá como prioridades, as campanhas de prevenção de doenças que são mais comuns a si e /ou a Municípios limítrofes ou próximos e, como segunda prioridade, na qual também se integrará solidariamente, as demais Campanhas de âmbito espacial mais amplo, seja estadual, regional e /ou nacional. (NR)

Art. 241. As ações de Saúde são relevância publica, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de terceiros. (NR)

Parágrafo único. É de total responsabilidade do poder público municipal a assistência, promoção, prevenção, investigação e capacitação em saúde mental, além da elaboração de uma política municipal de saúde mental, desenvolvida a partir de planos e avaliações periódicas, respeitando os seguintes critérios: (AC)

I – as emergências psiquiátricas deverão ser atendidas nos serviços de emergências gerais. (AC)

II – a assistência psiquiátrica aos portadores de doença mental deverá utilizar-se dos meios mais adequados aos projetos terapêuticos específicos, tais como: leitos psiquiátricos em hospitais gerais e Centros de Atenção Psicossocial (CAPS). (AC)

Art. 242. São atribuições do Município no âmbito do sistema único de saúde: (NR)

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; (AC)

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS,em articulação com a sua direção estadual; (AC)

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho; (AC)

IV - executar serviços de: (AC)

a) vigilância epidemiológica; (AC)

b) vigilância sanitária; (AC)

c) vigilância alimentar e nutricional; (AC)

V - executar a política de insumos e equipamentos para saúde; (AC)

VI - formar consórcios intermunicipais da saúde; (AC)

VII - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde; (AC)

VIII - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento. (AC)

Art. 242-A. As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (AC)

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde; (AC)

II – integridade nas prestações das ações de saúde; (AC)

III – participação em níveis de decisão de entidades representativas dos usuários dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, na gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de conselho municipal de caráter deliberativo e paritário; (AC)

IV – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade. (AC)

CAPÍTULO VII
DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES VIÁRIAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
.....

SEÇÃO II
DO TRANSPORTE COLETIVO

.....
.....

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
.....

TÍTULO VI
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....
.....

Art. 11-A. O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal de

Aquiraz até o dia 31 de dezembro de 2014, o Projeto de Lei do Plano Municipal de Segurança Pública, contendo as diretrizes contidas nesta Lei Orgânica, especialmente os incisos VII ao XIV do art. 202. (AC)

Art. 11-B. As propriedades do Município de Aquiraz, que se destinarem à exploração extrativista vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, ainda que localizadas em zona urbana, ficarão isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidindo sobre elas o Imposto Sobre a Propriedade Rural (ITR). (AC)

Art. 11-C. As pessoas jurídicas de direito privado que estejam sediadas no Município de Aquiraz, excetuando-se o Distrito Sede, ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), se tiverem mais de 100 (cem) funcionários formais, e se 80% (oitenta por cento) destes forem moradores da localidade a que pertença a empresa. (AC)

Art. 11-D. O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal de Aquiraz até o dia 30 de junho de 2015, proposições de Planos de Cargos e Carreiras setorizados. (AC)"

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Aquiraz entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso VII do art. 14, a alínea a dos incisos I e II e o § 2º do art. 17, os incisos I e II do art. 18, os incisos III e IV do art. 22, os arts. 26, 27 e 35, o § 8º do art. 42, os §§ 1º e 2º do art. 52, o parágrafo único do art. 58, as alíneas dos incisos do art. 71, o art. 91, o art. 96, os incisos do art. 134, os incisos do parágrafo único do art. 141, os incisos do art. 144, os incisos do *caput* do art. 147, os arts. 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155 e 156, os incisos do art. 192, os incisos IV e V do art. 193, o parágrafo único do art. 195, os incisos do *caput* do art. 205, os incisos do art. 214, o parágrafo único dos art. 221, 223, 226 e 227, os parágrafos do art. 228, o parágrafo único do art. 239, o § 2º do art. 234 ambos da Lei Orgânica do Município de Aquiraz.

Paço da Câmara Municipal de Aquiraz aos 30 de junho de 2014.

Josimar Bandeira de Castro
Presidente

José Airton Assunção
1º Vice-Presidente

Fco. Evandro de Freitas Cavalcante
2º Vice-Presidente

Neide Queiroz de Freitas
1ª Secretária

Ronaldo Lima da Silva
2º Secretário